



Número: **0600023-34.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação por propaganda irregular - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD (REPRESENTANTE)		GUILHERME PEREIRA JARDIM (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL (REPRESENTADO)		MARCOS VINICIUS CARNIEL (ADVOGADO)	
DIEGO DAL PIVA DA LUZ (REPRESENTADO)		MARCOS VINICIUS CARNIEL (ADVOGADO)	
ALEX LUIS DE SOUZA (REPRESENTADO)		MARCOS VINICIUS CARNIEL (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37392 7	12/02/2020 18:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600023-34.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME PEREIRA JARDIM - RS115481-A
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL, DIEGO DAL PIVA DA LUZ, ALEX LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS CARNIEL - RS76045
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS CARNIEL - RS76045
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS CARNIEL - RS76045

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

A coligação “Avança Parobé” ajuizou Representação em face Diego Picucha, Coligação “Juntos por uma Nova História” e Alex Bora. Narrou que (I) o primeiro representado, candidato a prefeito Diego Picucha, veiculou propaganda eleitoral na internet, mais precisamente em sua página do Facebook, sem que tivesse realizado a devida comunicação à Justiça Eleitoral de endereço eletrônico para tal finalidade. Sustentou que (II) a propaganda veiculada é irregular. Pediu, ainda em caráter liminar, (a) a determinação de suspensão da propaganda, e, ao final, (b) a aplicação de multa. Juntou documentos (ID 342761)

A liminar foi indeferida (ID 347139).

Os representados apresentaram defesa (ID 366955). Arguiram, preliminarmente: (i) a inépcia da inicial, uma vez que a representação foi embasada em normativa inadequada, qual seja a Resolução 23.610/2019/TSE, enquanto que, conforme a Resolução 337/2019/TRE/RS, que estabelece as normas para a eleição suplementar de Parobé, disporia que deveria ser utilizada as normativas relativas às eleições de 2018 para o pleito. No mérito, sustentou que: (ii) foram informadas à Justiça Eleitoral as redes sociais utilizadas, em 04/02/2020, nos processos RCand 0600008-65.2020.6.21.0055 e 0600007-80.2020.6.21.0055, anteriormente ao ajuizamento da representação, o que acarretaria a perda do objeto e a improcedência.

O Ministério Público manifestou-se (ID 373341) no sentido de rechaçar a preliminar e julgar parcialmente procedente a representação, para fins de determinar a remoção da propaganda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - DISPOSITIVO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular, ajuizada pela coligação “Avança Parobé” em face Diego Picucha, coligação “Juntos por uma Nova História” e Alex Bora, por meio da qual o autor sustenta que o primeiro representado, candidato a prefeito Diego Picucha, estaria veiculando propaganda eleitoral na internet, mais precisamente em sua página do Facebook, sem que tivesse realizado a devida comunicação à Justiça Eleitoral de endereço eletrônico para tal finalidade, pedindo, ainda em caráter liminar, a determinação de suspensão da propaganda, assim como, ao final, a aplicação de multa.

No que concerne à preliminar, observo que, embora tenha o representante embasado sua conclusão de irregularidade da propaganda com base na Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a qual não



é aplicável ao presente caso, tal fato não consiste em defeito da petição inicial, até porque a decisão do juízo não está limitada ao fundamento jurídico apontado na inicial. Além disso, da análise da própria defesa, observa-se não ter havido qualquer prejuízo aos representados na compreensão da inicial e apresentação da exceção.

Sendo assim, não vai acolhida a preliminar.

Quanto ao mérito, registro, primeiramente, ser aplicável ao caso a Resolução nº 23.551/2017 do TSE, tendo em vista o disposto na Resolução nº 337/2019 do TRE local, que regulamentou a renovação das eleições de Parobé, a ser realizada em 08/03/2020, nos seguintes termos:

Art. 2º A eleição suplementar será regida pelas disposições contidas nesta Resolução e nas leis eleitorais vigentes, e, no que couber e não as contrariar, nas normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional, relativas às Eleições de 2018.

A referida resolução TSE, no seu art. 23, estabelece as formas de propaganda eleitoral na internet, com referência explícita, da necessidade de comunicação dos endereços eletrônicos para a Justiça Eleitoral.

Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV](#)):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;

IV - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

Comprovada a falta da informação dos sítios utilizados pelo candidato, conforme documento anexo à inicial e consulta nos processos de registro dos envolvidos, a regularização posterior, com a indicação dos endereços eletrônicos utilizados, em 04/02/2020, ainda que anterior ao ajuizamento da ação, supre a formalidade da comunicação, porém não afasta a irregularidade para os efeitos do art. 57-B, § 5º, da Lei 9504/97.

Nesse sentido, o TRE de MG e SP têm os recentes julgados:

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL SEM PRÉVIA FACEBOOK, COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO

ALEGAÇÃO, PELO RECORRENTE, DE PERDA DO OBJETO, EM VIRTUDE DE REGULARIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO LINK.

MATÉRIA SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ELE SERÁ APRECIADA.

PRELIMINAR REJEITADA.

2. MÉRITO.

LEGISLAÇÃO PERMITE A REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DA INTERNET, CONDICIONADA À COMUNICAÇÃO PRÉVIA A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL. ARTIGO 57-B DA LEI Nº 9.504/1997. FINALIDADE DE PROTEGER, ALÉM O EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS, O DIREITO DO ELEITOR DE RECEBER INFORMAÇÕES SOBRE CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES DE FORMA SEGURA E LÍCITA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DO USO IRREGULAR DESSA MÍDIA, COM POTENCIAL PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO.

OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL À JUSTIÇA ELEITORAL DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DE CADA UMA DAS PÁGINAS NO MOMENTO EM



QUE SÃO CRIADAS OU PASSAM A SER UTILIZADAS COMO CANAL DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §5º DO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97.

REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AOS RECORRENTES PARA O PATAMAR MÍNIMO DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

PRECEDENTE DESTA CORTE NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 0604928-46.2018.6.13.0000.

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL.

(TRE-MG - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 0604908-55, Relatora: Juíza Cláudia Costa Cruz, Data do acórdão: 22/11/2018, Publicado em Sessão)

Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral – Ocorrência de propaganda eleitoral em sites de candidato não cadastrados na Justiça Eleitoral – Decisão monocrática de procedência mantida. Recurso eleitoral não provido.

(TRE-SP - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N. 0605157-43, Relator: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Data do acórdão: 06/09/2018, Publicado em Sessão)

Para a suspensão da propaganda irregular requerida pelo representante, requisito à inicial é a singularização da postagem, com endereço da URL específico, para fins de eventual determinação de retirada de postagem específica, conforme § 3º, art. 33, da Resolução TSE n. 23.551/2017, sob pena de nulidade da ordem judicial, que deve prezar pela liberdade de expressão e se ater, nas determinações de retirada de conteúdo, nas hipóteses de clara violação às regras eleitorais. No caso em tela, a comunicação a essa Justiça, formalidade do processo eleitoral, foi suprida e regularizada.

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(...)

§ 3º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de condenar o representado DIEGO PICUCHA, candidato a prefeito pela Coligação Juntos por Uma Nova História, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 nos termos do art. 23, §5º, da Resolução 23.551/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Taquara, 12/02/2012.

Frederico Menegaz Conrado
Juiz Eleitoral

